



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000014/2004-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.068 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente FUNDAÇÃO REZENDE BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

IOF. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.

Procedente o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário em face da definitividade da não homologação da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, fls. 02/08, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 8.764,27, somados o principal, multa de ofício qualificada e juros de mora calculados até 30/12/2003.

No corpo do Auto, a autoridade fiscal contextualiza da seguinte forma o lançamento:

O contribuinte entrou com pedido de compensação de débitos de IOF, com créditos relativos ao IPI de terceiros, conforme processo 13826.000460198-26 (créditos de IPI da Usina Nova América S/A), e 13826.000428/99-02 (débitos de IOF da Fundação Rezende Barbosa).

Tendo em vista que os pedidos de restituição e compensação supra citados foram indeferidos, conforme Decisões do Delegado da Receita Federal de Marília nº SASIT/99/26 de 27109199 e nº SASIT/991425 de 01110199, esta última confirmada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto através da Decisão DRJ/RPO nº 564 de 2110212001, estamos lançando através deste auto de infração os débitos de IOF relativos aos períodos de apuração de Janeiro a Junho/1999 (..), tendo em vista que o contribuinte não recolheu nem declarou tais débitos. (grifos da reprodução)

Os documentos que embasam este auto de Infração encontram-se no processo 13826.000395/2001-78 o qual será apensado a este.

Cientificado do lançamento em 15/01/2004, o sujeito passivo apresentou impugnação em 16/02/2004, fls. 14/47, alegando, em síntese, que:

a) a Usina Nova América, por conta de decisão proferida em processo de consulta à Administração Tributária, pediu administrativamente a restituição, por compensação com débitos de terceiros, de valores de IPI recolhidos indevidamente no Processo Administrativo nº 13826.000460/98-26;

b) a Usina Nova América pleiteou, por meio do Processo Administrativo nº 13826.000428/9902, a compensação dos valores de IPI com débitos da impugnante, pedido que foi indeferido pela Decisão SASIT nº 99/425, em decorrência da decisão desfavorável àquela (SASIT nº 991402) proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13826.000460198-26 (no qual discute-se a restituição do IPI recolhido indevidamente). Isso porque, apesar do pleito da Usina Nova América S/A estar embasado em entendimento exarado pela própria Secretaria da Receita Federal através da Decisão nº 281 (nunca é demais lembrar, proferida nos autos do Processo Administrativo de Consulta nº 13826.000084198-14), as autoridades administrativas competentes para julgar o pedido, em diversas oportunidades, houveram por denegá-lo, sob o fundamento de que os créditos teriam sido colhidos pela decadência;

c) o indeferimento do crédito no âmbito do PAF no 13826.000460/98-26, foi objeto de recurso à Delegacia de Julgamento e, diante da manutenção da orientação decisória original, a interessada apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes. O mesmo ocorreu com o PAF no 13826.000428/99-02;

d) Ocorre que, não obstante estarem os créditos tributários discutidos nos autos do Processo Administrativo nº 13826.000428199-02 com sua exigibilidade suspensa, por força do Recurso Voluntário interposto pela Impugnante (aplicação do artigo 151, III, do CTN, por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003), a d. Autoridade Fiscal houve por lavrar o presente Auto de Infração, lançando os valores referentes ao IOF, acrescidos de juros SELIC e multa de 75% (..) sobre o valor do principal. É de se ver que a lavratura de auto de infração relativamente aos débitos compensados, nos casos em que a compensação pleiteada não é homologada, é expressamente vedada pelo artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 (..) Desta forma, diante da clara determinação legal, afere-se que, uma vez tendo sido apresentado Recurso Voluntário pela Impugnante em face da decisão que negou o seu pedido de compensação, os créditos tributários objeto dessa compensação encontram-se com sua exigibilidade suspensa, não havendo razões para subsistir o presente lançamento, pois o mesmo está

vinculado à decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13826.000428199-02. Assim, o lançamento deve ser cancelado ou, ao menos sobrestado até o julgamento definitivo do recurso administrativo;

e) de acordo com a sua fundamentação, o lançamento decorre do disposto no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001. Entretanto, o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ao dispor acerca da matéria, veio inovar a questão, restringindo as hipóteses de lançamento de ofício apenas para os casos em que o crédito ou o débito não forem passíveis de compensação por expressa disposição legal, ou se o crédito tiver natureza não tributária, ou ainda quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, além de limitar o lançamento à aplicação da multa isolada. Ocorre que, no presente caso, não apenas não se encontram presentes qualquer uma das hipóteses retro referidas (..), mas o Sr. Agente fiscal, ao lavrar o ora combatido Auto de Infração, houve por lançar também o imposto supostamente devido, acrescido de multa de ofício e juros de mora;

f) os recursos administrativos terão decisões definitivas favoráveis por conta do direito à restituição dos pagamentos indevidos e de que não houve extrapolação do prazo em que tal restituição poderia ter sido pleiteada. Conseqüentemente, a compensação efetuada será homologada e, também será insubsistente o Auto de Infração.

A DRJ de Campinas/SP julgou improcedente a Impugnação, mantendo o Auto de Infração conforme **Acórdão nº 05-18.171** a cuja Ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/1999

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35 , DE 2001. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

A exclusão da multa de ofício por conta das modificações sofridas pelo art. 90 da MP nº 2.158-35 pressupõe que o débito indevidamente compensado tenha sido objeto de declaração. Inexistente tal declaração, o lançamento decorrente do inadimplemento da obrigação tributária comporta a imposição da multa de ofício.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** na qual requer o sobrestamento do julgamento do presente processo tendo em vista que este auto de infração é derivado do pedido de compensação de débitos de IOF consubstanciados no processo nº 13826.000428/99-02, que por sua vez possui créditos tributários requeridos à SRF no processo nº 13826.000460/98-26, mas que ambos os processos necessitavam de julgamento final dos recursos administrativos. Alega ainda a respeito da impossibilidade de aplicação da multa por lançamento de ofício

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a procedência do lançamento do auto de infração de IOF em face do julgamento administrativo final dos processos n.ºs 13826.000428/99-02 e 13826.000460/98-26.

Conforme relatado acima, o presente auto de infração é derivado da não homologação do pedido de compensação consubstanciado nos processos n.ºs 13826.000428/99-02 e 13826.000460/98-26. A Recorrente alega que não há como prevalecer tal lançamento

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

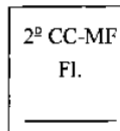
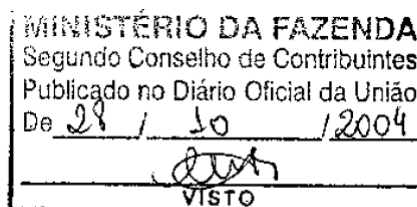
enquanto aqueles processos não forem definitivamente julgados em sede administrativa, tendo em vista a total decorrência deste em relação àqueles.

Entendo que assiste razão à Recorrente. Entretanto, os referidos processos encontram-se definitivamente julgados.

Em relação ao processo nº 13826.000428/99-02 foi proferido o Acórdão nº 202-15.272 e cuja emenda encontra-se a seguir reproduzida:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13826.000428/99-02
Recurso nº : 119.850
Acórdão nº : 202-15.272

Recorrente : FUNDAÇÃO REZENDE BARBOSA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO –
Como o pedido de compensação de débito na hipótese, por uma relação de causa e efeito, vincula-se à sorte do pleito atinente ao correspondente crédito, o insucesso deste provoca a insubsistência daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO REZENDE BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Fabiano Meireles de Angelis.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Destaque-se ainda que a Recorrente não alega em seu Recurso Voluntário de que houve apresentação de Recurso Especial em face desta decisão. Em processo consulta aos movimentos do processo junto Comprot do antigo Ministério da Fazenda verifica-se que

atualmente ele se encontra arquivado na SAMF-SP desde 19/10/2006 conforme consta também da tela apresentada pela Recorrente na e-fl. 142.

A Recorrente alega também que foi interposto Recurso Especial junto ao processo nº 13826.000460/98-26 pendente de julgamento, o que poderia alterar a decisão preferida. De fato não havia decisão definitiva proferida nos autos do referido processo quando da interposição do presente Recurso Voluntário. Contudo, já havia sido proferido o Acórdão no 202-15.139 cuja Ementa foi a seguinte:

Processo nº : 13826.000460/98-26

Recurso nº : 118.473

Acórdão nº: 202-15.139

Recorrente USINA NOVA AMÉRICA S/A

Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO — CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN — O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito =surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calculado em situação Mica não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

IPI RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO — EFEITOS DA ANULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS — Devido a particularidades do regime jurídico do IPI, a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela confluência da anulação de débitos e crédito decorrente da hipótese dos autos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido a dar ensejo a pedido de restituição/compensação.

Recurso negado.

Deste Acórdão a interessada (Usina Nova América S/A) apresentou Embargos (e-fls. 1410 a 1419 do processo nº 13826.000460/98-26), os quais teve seu seguimento negado (e-fls. 1426 a 1427). Em seguida, apresentou Recurso Especial (e-fls. 1433 a 1488). O Despacho nº 202-195 de 16/06/2006 (e-fls. 1680 a 1682) também negou seguimento ao Recurso Especial. Ato contínuo, impetrou Agravo (e-fls. 1690 a 1701). Por fim, o Despacho nº 9303-39 (e-fls. 1748 a 1750), da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de 22/02/2010, não admitiu a via especial ao sujeito passivo, tornando-o definitivo na via administrativa.

Portanto, encontra-se definitiva a decisão constante no processo nº 13826.000460/98-26 no qual indeferiu o recurso em face da extinção do direito de pleitear a restituição bem como da ausência de demonstração do fato constitutivo do direito ao crédito alegado.

Por conseguinte, também resta confirmada a decisão já definitiva e preferida no Acórdão nº 202.15.272 nos autos do processo nº 13826.000428/99-02, acima reproduzida.

Por fim, diante dos fatos apresentados, reputo procedente o lançamento do auto de infração para constituição do IOF constante do presente processo.

Tendo em vista a correção do lançamento, procedente também a aplicação da multa de ofício com fundamento no art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva